



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

## PARECER Nº 146/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

### Projeto de Lei Complementar nº EM 006/2022

#### 1. Relatório

Trata-se de projeto de lei complementar de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar nº 207, de 19 de novembro de 2020, que ‘institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – COMDES e o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – FUNDES’, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe alterar disposições constantes da Lei Complementar Municipal nº 207, de 19/11/2020 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – COMDES e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – FUNDES.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto “visa modificar o procedimento de composição da presidência e vice-presidência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – COMDES, para incluir alternância dos mandatos entre o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável e Turismo e um conselheiro eleito entre os demais membros. A presente proposta de legislativa é decorrente de deliberação realizada pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – COMDES, conforme consta na ata da 12ª reunião do conselho, publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 09/12/2022”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

#### 2. Fundamentos



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

## **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas. Em se tratando de alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

## **2.2 Da iniciativa**

Embora tenha sido apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que o projeto de lei em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Poder Executivo Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

## **2.3 Da constitucionalidade**

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a alteração da legislação municipal que versa sobre a estrutura do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

## 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a modificar a redação de dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 207, de 19/11/2020 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – COMDES e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável de Divinópolis – FUNDES, alterando de modo específico a definição da forma de ocupação da presidência do órgão.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do presente projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 006/2022.



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Divinópolis, 03 de maio de 2023.

**Rodrigo Kaboja**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Israel da Farmácia**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Josafá Anderson**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 006/2022